

CFO



Câmara Municipal de Jundiaí

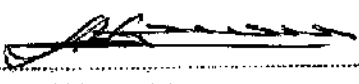
Interessado: ROLANDO GIAROLLA

PROJETO DE LEI N.º 3.715

Assunto: Altera os arts. 58, 82 e 89 do Código Tributário Municipal

(Lei 1.772/70).

RETIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
ARQUEVE-SE	
	
Em <u>03</u> de <u>Maio</u> de <u>73</u>	

Proc. N.º 015281
Clas. 503.1904

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões em 22/03/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO EXPEDIENTE
Nº 015281 22 MAR 83
CLASSIF. 503.1904

PROJETO DE LEI Nº 3.715

Art. 1º - Os artigos seguintes do Código Tributário Municipal (Lei 1.772, de 30 de dezembro de 1970) passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:-

"Art. 58 -
.....

V - interdição de atividade.
.....

"Art. 82 -
.....

Parágrafo único. A notificação não se aplica ao caso do art. 89, IV.
.....

"Art. 89 -
.....

IV - for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, caso a que não se aplica o disposto no art. 82, procedendo-se à imediata interdição da atividade."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.03.83

ROLANDO GIAROLLA

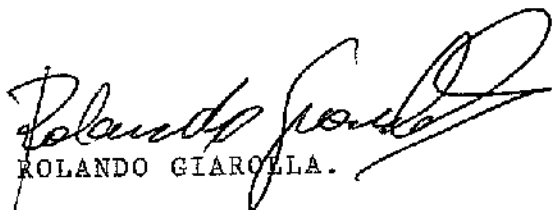


Projeto de Lei nº 3.715 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Estar o contribuinte em posição irregular perante o Fisco, a propósito do exercício de atividade tributável, é fato que merece pronta autuação e enérgica interdição, ao contrário do atual tratamento brando e protelatório, consistente de notificações com prazo para cumprimento e oportunidade de recurso.

Nesse sentido se propõe este projeto de lei, que busca enrijecer a atitude do Fisco diante de tal específica situação, a bem do acatamento das normas próprias por parte do contribuinte.


ROLANDO GIARELLA.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(Lei 1.772, de 30-12-1970)

PA 4
REV. 15/281
8/8

P-A R T E G E R A L

Título I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

...

Capítulo XII

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 58. Sem prejuízo das disposições constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

- I- multa;
- II- proibição de transacionar com o Município;
- III- sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV- suspensão ou cancelamento de isenções.

...

Título II

DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I

Das Medidas Preliminares

...

Seção III

Da Notificação

Art. 82. Será notificado a regularizar sua situação, dentro do prazo de 10 (dez) dias(*), o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se de pagamento de tributo ou cometeu infração a qualquer das disposições deste Código.

...

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

...

Art. 89. Será autuado o contribuinte que:

...

IV- for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

...

(*) prazo alterado pela Lei 1.992/73

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 23 de março de 19 83

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de março de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.932

PROJETO DE LEI Nº 3.715

PROC. Nº 15.281

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 58, 82 e 89 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.772/70).

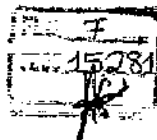
A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Como ficou ressaltado na justificativa de fls. 3, o objetivo da proposição é *"enrijecer a atitude do Fisco"* contra aqueles que forem encontrados no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição. Nesse caso, de acordo com o projeto, proceder-se-á a imediata interdição da atividade, independentemente de prévia notificação para regularizar a situação, no prazo de 10 dias, como ocorre com as demais infrações a qualquer das disposições do Código Tributário Municipal, nos termos do art. 82.
2. A proposição, no entanto, não pode prosperar, por sua manifesta inconstitucionalidade, de vez que pretende propiciar a aplicação de um ato punitivo, sem assegurar ao interessado o direito de defesa. A este propósito, convém lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, à pág. 844, do seu "Direito Municipal Brasileiro", vol. II, 2ª ed.: *"A interdição administrativa (de atividade), como ato punitivo que é, deve ser precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do interessado"*.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável

*

Lafer



Parecer nº 2.932 da A.J. - fls. 2.

da maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com o art. 19, § 2º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de abril de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8
Pág. 15281

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 18 de 04 de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 18 de 04 de 19 83

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 18 de 04 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Manoel Martins
de Silva

para relatar no prazo de dias.

Em 19 de 04 de 19 83

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.281

PROJETO DE LEI Nº 3.715, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera os arts. 58, 82 e 89 do Código Tributário Municipal (Lei 1.772/70).

PARECER Nº 1.097

Os objetivos do autor, nobre Vereador Rolando - Giarolla, no projeto em tela, se apresentam de alcance e interesse da Municipalidade.

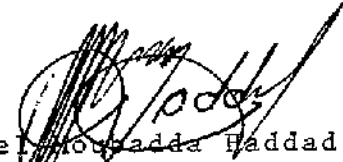
No entanto, inquinado por ser manifestamente inconstitucional, conforme se depreende do parecer da Assessoria Jurídica da Edilidade.

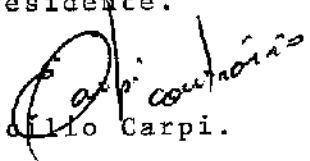
Se o Projeto não deve merecer nosso parecer favorável, pode o seu Autor transformá-lo em indicação com sugestão concreta ao Sr. chefe do Executivo para a adoção das medidas preconizadas.

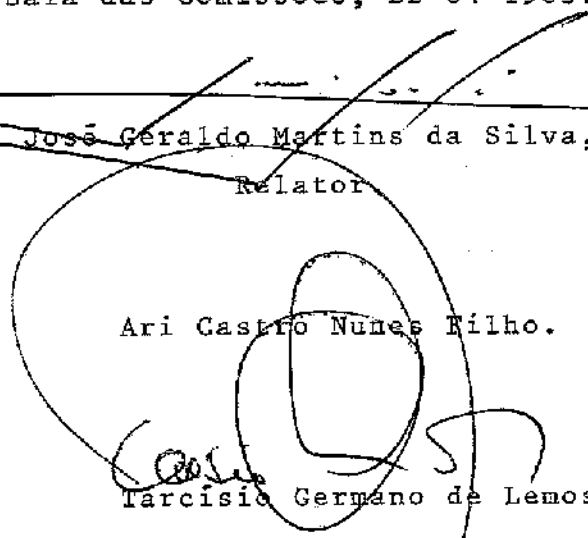
Assim, somos contrários à tramitação desta propositura.

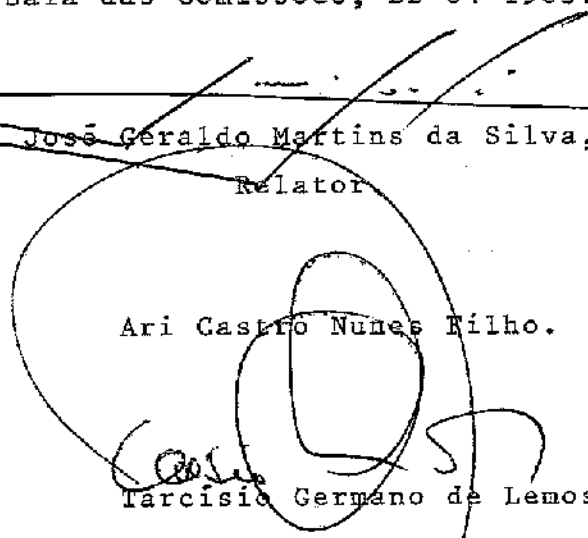
Sala das Comissões, 22-04-1983.

José Geraldo Martins da Silva,
Relator


Miguel Moura da Paddad,
Presidente.


Eraldo Carpi.


Ari Castro Nunes Filho.


Tarcísio Germano de Lemos.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.281

PROJETO DE LEI Nº 3.715, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera os arts. 58, 82 e 89 do Código Tributário Municipal (Lei 1.772/70).

VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº 1.097

A inconstitucionalidade apontada neste parecer, seguindo a linha de entendimento da Assessoria Jurídica, é discutível, principalmente se levarmos em conta a dimensão da firma ou empresa.

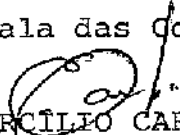
As pequenas organizações com menos de 10 (dez) empregados não podem se enquadrar na inquirição do parecer, uma vez que a firma não existe "de direito", mas existe "de fato", pois está em processo de formação a fim de se tornar, conforme a legislação vigente, nova indústria a enriquecer o parque fabril do município.

Assim, parece-nos justo que os dispositivos do projeto em questão se aplique a firmas com mais de 10 (dez) empregados e não tenha aplicação a organizações com número de empregados inferior à dezena.

Consubstanciando nosso voto em separado, apresentamos em apartado a Emenda nº 1, que com sua aprovação deixará o projeto em condições de tramitar normalmente, podendo ser aprovado em 1ª discussão, quando se analisa os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Este o nosso voto contrário ao parecer e favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 26.04.83


ERCÍLIO CARPI

/ns



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LET Nº 3.715

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

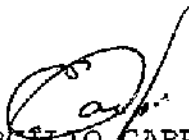
"Art. - O disposto nesta lei não se aplica aos contribuintes que estiverem no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, desde que o número de empregados seja inferior a 10 (dez)."

Sala das Sessões, 26.04.83


ERCÍLIO CARPI

JUSTIFICATIVA

O voto contrário em separado exarado ao parecer nº 1.097, justifica plenamente a apresentação desta emenda.

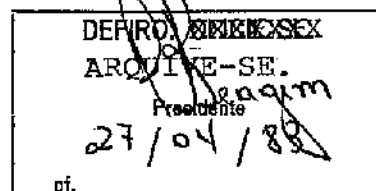

ERCÍLIO CARPI

/ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 58

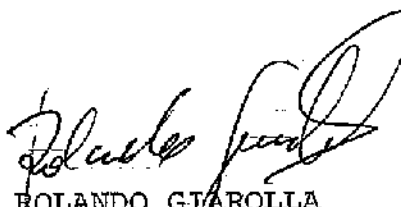
Assunto: RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.715, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera os arts. 58, 82 e 89 do Código Tributário Municipal (Lei 1.772/70).



Sr. Presidente:

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.715, de minha autoria, para realizar melhores estudos sobre o assunto.

Sala das Sessões, 26.04.83


ROLANDO GIAROLLA

*

ns.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

DL Gravado em 28/3/1983

A N E X O S

PL. 1/5-23/3/83. PL. 6/12-3/5/83. PL.

AUTUADO EM 22, 03, 83

Director Legislativo